



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA.

Versam os presentes autos sobre os recursos administrativos interpostos contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que houve por bem desclassificar as propostas comerciais da totalidade dos licitantes da Concorrência Pública n. 03/2017, pela inobservância de itens estabelecidos no Edital como necessários para a formação dos preços, conforme documentos de fls. 4074/4075. Em juízo de reconsideração, foram mantidas as decisões, vindo-me conclusos os autos para julgamento e decisão, nos termos do § 4º do art. 109, o que faço em 28 laudas.

I. RELATÓRIO

Contra a decisão foram interpostos recursos pelas licitantes: **Vital Engenharia Ambiental S/A** (fls. 4076-4081); **Consita Tratamento de Resíduos S/A** (fls. 4082-4096); **KTM Administração e Engenharia LTDA** (fls. 4097-4121); **Ecosystem Serviços Urbanos LTDA** (4122-4141); **Ecsam Serviços Ambientais LTDA** (fls. 4143-4169) e **Vina Equipamentos e Construções LTDA** (fls. 4194-4235). Ofertaram contrarrazões as licitantes **Vina Equipamentos e Construções LTDA** (fls. 4463-4512); **Consita Tratamento de Resíduos S/A** (fls. 4514-4518); **Ecosystem Serviços Urbanos LTDA** (4518-4547).

A) Das alegações da licitante **Vital Engenharia Ambiental S/A:**

1) **Varrição manual de vias e logradouros públicos**: Que as exigências da composição dos custos de 02 motoristas de van/custo mensal de mão de obra direta não são previstas expressamente no Edital e que os serviços podem ser otimizados com a mão de obra de motoristas em outros serviços especificados;

2) **Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos/Fornecimento de equipe multitarefa para realização de serviços de capina manual/capina mecanizada**: alega que os custos foram ofertados na proposta de preço contendo o valor da mão de obra inserida no custo total, sem a individualização. Que os custos de operador e motorista foram embutidos nos custos dos equipamentos, sem se fazer menção a seus valores individualizados; assevera ainda que é descabida a exigência de que os serviços sejam executados com veículos próprios, bastando, consoante a súmula 14 do Tribunal de Contas

de São Paulo, a comprovação de que a empresa reúne as condições para dispor dos itens necessários à prestação dos serviços, sendo ainda possível a terceirização de certas atividades, o que não seria vedado pelo Edital.

3) **Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais:** Para a empresa, o julgamento pela CPL balizou-se pela previsão de 04 coletores por caminhão e um efetivo de 43 no total, quando a proposta contabilizou 03 coletores por caminhão e um total de 36. Aduz, contudo, a existência de uma incongruência no anexo I – Projeto básico – quando trata “Do Quantitativo dos Motoristas e Coletores Necessários ao Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos” (que faz menção ao número de 43 coletores) e o título “Da Composição das Equipes de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos” (que faz menção a 3 coletores). Para a licitante, a dúvida é sanada pelo Anexo IV do Edital, que prevê que as equipes devem contar com 1 motorista e três coletores. Deste modo, o dimensionamento de 33 coletores, para um total de 11 equipes estaria correto.

Roga, por fim, a reforma da decisão de desclassificação.

B) Das alegações da licitante **Consita Tratamento de Resíduos S/A**

Aponta a licitante, que os principais pontos para desclassificação foram: (1) Dimensionamento de mão de obra abaixo do mínimo previsto no Edital; (2) Produtividade acima do previsto no Edital; (3) Não apresentação dos custos de motorista de Van; (4) Ferramentas em número inferior ao mínimo estipulado no Edital; (5) não apresentação dos custos relativos a dois operadores de máquina do período noturno e consideração de apenas 01 operador para 02 varredeiras; (6) número de caminhões compactadores/equipes de guarnição/equipe de apoio em número inferior ao previsto no Edital; (7) ausência de orçamento de motorista no quesito “fornecimento de equipe multitarefa” – valor incluído o valor na locação de Van; (8) orçamento de retroescavadeira, no quesito de serviço de limpeza manual de córregos e margens de rios, em valor 63% abaixo do teto estipulado no Edital; (9) apresentação de BDI de 27,12% divergente da faixa referencial constante do edital.

Alega em síntese que os fundamentos apresentados para a desclassificação são de excessivo rigor formal, sendo lícito ao particular dimensionar os recursos a serem utilizados visando um maior ganho de eficiência; deste modo, ainda que existente projeto básico detalhado, isto não exclui a possibilidade da otimização do projeto em razão da *expertise* do licitante para uma vantagem competitiva.

Aduz que o próprio Edital, nos itens 5.3.2; 5.4.4; 5.6 e 22.5 admite que fica a cargo do licitante vencedor o planejamento e reponsabilidade das operações, que poderá propor alternativas operacionais em razão de inovações ou metodologias alternativas, mais eficientes, com vistas a redução de



custos, fazendo parte da composição do preço todos os custos diretos e indiretos para o atendimento do objeto.

Sobre os pontos assinalados no relatório que subsidiou a decisão da CPL, assinala que:

1) **Varição manual das vias e logradouros públicos:** que o número de garis, apresentado (de 59 quando o edital mencionava 78) se deu em razão aplicação de metodologia da FGV, considerando uma produtividade maior, observada a relação homem/hora/quilômetro de varrição, do que a prevista no certame. Por este motivo considerou 59 garis, sendo 50 efetivos, 3 reservas e 6 aos domingos, motivo pelo qual as equipes também foram reduzidas para 25 (considerados 50 garis efetivos).

Em razão desta opção, também foram diminuídas as quantidades de utensílios e ferramentas (vassourão, pá quadrada e saco plástico), cuja durabilidade se mostra superior àquela estabelecida no certame.

2) **Varição mecanizada de vias e logradouros públicos:** Neste quesito a licitante cotou duas varredeiras com operador, afirmando que na composição dos custos foram orçados dois operadores e não um, como quis a CPL.

3) **Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais:** a empresa cotou 05 caminhões compactadores, sendo um de reserva e equipe de guarnição composta por 01 motorista e 03 coletores. Para a recorrente o dimensionamento da quantidade de caminhões se deu em razão de sua experiência em serviços de mesma natureza. Quanto às equipes, afirma que o Edital não vinculou quantitativos mínimos, sendo que o termo de referência traz a necessidade de 01 motorista e 03 coletores. E que as divergências foram esclarecidas por correio eletrônico, pela CPL, conforme documento trazido às fls. 4092.

4) **Fornecimento de equipes multitarefas para realização dos serviços de capina manual:** Aduz que o motorista foi cotado na locação de van, sendo que há o permissivo legal para subcontratações, conforme itens 20.1 e 20.2 do Edital. Ademais, a exigência prévia de possuir tal item refoge àquilo que é analisado em sede de proposta comercial.

5) **Limpeza manual de córregos e margens de rios:** O custo do equipamento cotado a 63% abaixo do teto estipulado no edital não se afigura inexecutável, pois foram considerados os valores praticados no mercado, como se pode verificar, inclusive, pelos preços trazidos pelas demais propostas.

6) **Apresentação de BDI divergente de faixa referencial trazida pelo Edital:** Que a apresentação de um BDI de 27,12% (divergente da faixa referencial, de 26,43%) não é causa para



desclassificação, não sendo o Acórdão TCU 325/2007 o melhor referencial pois não aborda o objeto licitado no caso concreto, sendo necessário considerar as peculiaridades das estruturas gerenciais de cada empresa. Deste modo, a aceitação de BDI em percentuais superiores aos estabelecidos não representa vício capaz de ensejar a desclassificação quando os preços propostos não estejam em limites acima dos preços de referência.

Por fim, requer a revisão da decisão de desclassificação.

C) Das alegações da empresa **KTM Administração e Engenharia LTDA**

A licitante alega ter sido desclassificada por: (1) ter se equivocado nas multiplicações de determinados itens de sua proposta, o que acabou por minorar seu valor em R\$ 2.058,76; (2) cotação das alíquotas de PIS e COFINS em desconformidade com a legislação aplicável; (3) existência de irregularidades no item relativo ao serviço de varrição, relacionadas a divergências entre o quantitativo de garis indicado na proposta comercial e o dimensionamento estabelecido no Edital; (4) não cotação de motorista de van e sua inclusão no serviço de locação de Van; (5) ausência de orçamento dos custos referentes a adicional de insalubridade para capinadores e operadores de roçadeiras e (6) dimensionamento equivocado do equipamento autopropelido para o serviço de manual e mecanizada de boca de lobo.

1) **Sobre as distorções no valor da proposta comercial:** Argumenta a licitante que a minoração do valor da proposta comercial em R\$ 2.058,76 se deu em razão dos arredondamentos automaticamente feitos pelo programa Excel e que, dado seu valor em face ao montante licitado, apresenta-se irrisório, não sendo causa para a desclassificação, sob pena de se pecar por um excesso de rigor formal. Até porque tal diferença sequer altera a classificação da recorrente.

2) **Das alíquotas de PIS e COFINS indicadas na proposta comercial:** Alega que recolhe seus tributos com base na apuração de seu lucro real, estando com todos os tributos pagos conforme evidenciado na fase habilitação. Ademais, em razão da opção de tributação, o PIS e o COFINS são recolhidos em regime não cumulativo sendo possível a dedução dos débitos apurados para cada contribuição os respectivos créditos autorizados, conforme autorizam as Leis federais 10.637/02 e 10.883/2003. Por esta razão foram apuradas alíquotas de 1,16% para o PIS e 5,32% para a COFINS, estando dentro da conformidade legal.

3) **Dos serviços de varrição manual e mecanizada:** Alega que o dimensionamento proposto se deve ao fato de que dimensionou a produtividade varrição/dia para 416m/h, considerando as peculiaridades do Município de Pouso Alegre e que os estudos considerados pelo órgão licitador, da FGV,



levavam em conta as peculiaridades do Município de São Paulo, sobremaneira diferentes. Deste modo, o dimensionamento do serviço levou em conta, dentre outros, o comprimento das sarjetas, fatores topográficos, tipo de pavimentação; fluxo de pedestres, etc.

Por esta razão, cotou 61 garis quando o edital mencionava 78; produtividade de 416 m/h quando se previu 305 m/h; 25 duplas de garis, quando a previsão era de 34; ausência de cotação de motorista de van; ausência de custo de motorista; 29 equipamentos lutocar de tração manual, quando a previsão era de 34 e orçamento de 1,5 varredoras mecanizadas, quando a exigência era de 02.

Para a recorrente, os elementos constantes do Edital e do Projeto básico não são de observância compulsória, podendo o licitante, a partir de suas experiências no ramo de atividade, proceder às adequações competitivas necessárias desde que não acarrete prejuízo ao contratante.

No tocante à **varredeira mecanizada** (orçada em 1,5 quando o edital mencionava 2) esclarece a recorrente que, no intuito de reduzir os custos, acabou por dividir os custos do equipamento com o serviço de desobstrução e limpeza de boca de lobo, já que a varrição de vias e logradouros se dará no período noturno, enquanto a limpeza de boca de lobo se dará no período diurno. Logo, como proporcionalmente a varredeira será mais utilizada na execução de varrição do que na limpeza de bocas de lobo, considerou-se 1,5 para um e 0,5 para o último.

Quanto ao **custo do motorista de Van**, esclarece a licitante que o custo do motorista já foi considerado no valor de locação do veículo, o que evidencia a regularidade do preço.

4) **Do fornecimento de equipes multitarefas para a realização dos serviços de capina manual, mecanizada e limpeza de bocas de lobo:** Que não se aplica ao caso a insalubridade de 40% para capinador e operador de roçadeira, conforme CCT da categoria profissional (CCT MR 005093/2016), que só o admite para outras categorias (fls. 4116) ou para aquelas que exercem sua atividade em contato permanente com o lixo urbano, o que não é caso de capinadores e operadores de roçadeiras.

Quanto ao custo do **motorista de caminhão e operador**, estes foram considerados conforme a tabela de fls. 3.895, sendo a desclassificação, no tocante a este quesito, um equívoco da CPL.

Já com relação ao **motorista**, seu custo foi considerado na locação de van, já considerado alhures, sendo que a locação do veículo não se confunde com a subcontratação a que se refere os itens 20.1 do instrumento editalício, sendo que a terceirização de determinados itens é admitida pelo item 20.2 do mesmo documento.

Sobre o regular dimensionamento do equipamento autopropelido, o dimensionamento de 05 se deu, como já visto, pelo compartilhamento com a varrição mecanizada, sendo esta uma solução competitiva que não macula a proposta.

Requer, ao final, a revisão da decisão e o conhecimento dos demais recursos porventura impetrados.

D) Das alegações da empresa Ecosystem Serviços Urbanos LTDA

1) Da exequibilidade da proposta

Para a licitante sua proposta é exequível, tendo em vista que, nos termos do item 13.2 do Edital apresentou o menor preço global, de modo que o valor ofertado (de R\$ 12.588.210,48) corresponde a 69,934% do valor de referência (de 18.000.019,80), estando assim em conformidade com o § 1º do art. 48 do Estatuto Licitatório, que só considera inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (a) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração ou (b) do valor orçado pela administração.

Deste modo, sua proposta só poderia ser considerada inexequível se fosse cotada abaixo de um dos dois valores: 10.485.182,20 (para o item “a”) ou 12.600.013,86 (para o item “b), o que não é o caso.

2) Do BDI

Alega que a consideração da CPL sobre a composição do BDI de 17,77% quando o Edital estabelecia a faixa de 26,34% (ancorado no Acórdão TCU 325/2007) não deve prevalecer. A uma, porque no instrumento editalício não há referência ao BDI de 26,43%. A duas, porque a referência ao BDI no anexo IV não era vinculante, sendo apenas um exemplo.

Para a recorrente, o BDI estabelecido no mencionado Acórdão 325/2007 refere-se a linhas de transmissão de energia elétrica, realidade, portanto, diferente da do objeto licitado. Ademais, nos termos do inciso IV do art 43 da Lei 8.666/93 é admissível a variação do BDI de licitante para licitante, não sendo lícito ao órgão licitador desclassificar os licitantes por motivos que não sejam o menor valor global, consoante os itens 11.7 e 11.9 do Edital.

3) Impostos não lançados na composição de custos

Afirma o recorrente que foram zeradas informações sobre impostos em sua planilha em razão de um “lapso” do sistema, mas que, todavia, não pode implicar a desclassificação uma vez que o item 11.4 do Edital afirma que tributos incorretamente cotados serão considerados como inclusos nos preços. Ademais, esta desconformidade não é substancial para lesar os interesses da administração ou dos demais licitantes.

4) Serviços de varrição manual



Alega que a divergência na composição dos insumos para a prestação dos serviços de varrição manual não afeta a validade da proposta, uma vez que o Edital não previu os quantitativos necessários, conforme anexo IV, sendo que os estimativos do projeto básico, de vassourões ou pás quadradas são absurdas, observadas a quantidade de garis e a as vidas úteis destes utensílios.

5) Do serviço de varrição mecanizada

A recorrente alega que o Edital não fez previsão de duas varredeiras mecanizadas, já que quando se refere ao equipamento – nos Anexos I e IV – o faz no singular. Assim, não sendo o órgão licitador explícito na sua previsão, entende a licitante Eco System, que sua proposta constando apenas um equipamento não poderia ter sido desclassificada.

Ademais, afirma que a *performance* exigida no Edital (de 2.340 km/mês de sarjetas) pode ser obtida com apenas um equipamento.

6) Da coleta domiciliar

A recorrente alega que houve um equívoco na análise das propostas da recorrente, já que a quantidade de 1,3 viagens se refere a cada turno, sendo que cada caminhão realizará 2,6 viagens. Tal fato, por si só, já ensejaria reforma da decisão.

Ademais, alega que em momento algum o edital ou seus anexos preveem a quantidade de viagens/dia e de toneladas por viagem, não havendo, pois, qualquer determinação que vincule as licitantes a seguir um número de viagens dia ou quantidade de resíduos transportados em cada uma delas.

7) Do valor relativo aos equipamentos

A recorrente afirma que houve equívoco em relação aos valores aceitos pela Administração tidos como inexequíveis, já que o edital e seus anexos não informavam os valores máximos aceitos pela Administração para tais itens (2.2, 3.5, 4.1, 5.1). Para tanto, anexa jurisprudência e doutrina aduzindo que não basta comprovar a existência de defeito, sendo imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria face ao interesse público.

7.1) Do caminhão Basculante e do Equipamento Auto Propelido – Equipamentos de Propriedade da Recorrente

Alega a recorrente que a Administração considerou tais itens tendo por base o preço máximo aceitável, cujo custo é maior que a simples disponibilização de equipamentos de propriedade da licitante para execução dos serviços. Isso porque ao se calcular a exequibilidade do preço da recorrente com base no valor fixado pela Administração, estar-se-ia alijando do certame a proposta mais vantajosa





por questões que não podem ser consideradas.

7.2) Da Van e da Retroescavadeira

Sustenta a recorrente que: a) em relação à Van, a Administração não seguiu o disposto no art. 48, §1º, da Lei 8.666/93, já que qualquer valor abaixo de R\$ 4.000,00 seria considerado inexequível para locação da Van, de modo que a recorrente orçou o valor em R\$ 5.000,00, valor totalmente exequível; b) em relação à retroescavadeira, alega que os valores orçados pela Administração e pelos demais licitantes são incompatíveis com os de mercado, já que a locação de equipamento deste tipo gira em torno de R\$ 6.000,00.

8) Capina Mecanizada – Adicional de Insalubridade do Ajudante e Operador

Alega a recorrente que a Convenção Coletiva aplicável ao caso não prevê o pagamento de adicional de insalubridade para tais categorias de funcionários, além do que prevê o item 11.4 do edital, em que os tributos, custos ou despesas omitidas nas propostas ou cotados incorretamente serão considerados como inclusos no preço.

8) Razões Adicionais para a Manutenção da Desclassificação dos Demais Licitantes

Pugna a recorrente pela manutenção da desclassificação dos demais licitantes pelos seguintes motivos adicionais:

8.1) Contribuição Adicional por Aposentadoria Especial – Vício Comum às licitantes

Consita, Vina, Ecsam e Vital

Alega que todas as licitantes, com exceção da KTM e da PAVOTEC, deixaram de prever tais rubricas em suas planilhas, sendo que a mesma Prefeitura decidiu de maneira igual no Pregão 63/2014.

8.2) Empresa Pavotec – Percentual de BDI de 31, 81%

Aduz a recorrente que a empresa PAVOTEC considerou em suas planilhas de custos um percentual de BDI diverso do constante em sua composição de ordem de 31, 81%, o que pode ser verificado nos serviços de varrição manual (página 007 de sua proposta).

8.3) Erros nos Quantitativos de Mão de Obra – Risco efetivo aos serviços

Alega a recorrente que contratação de empresas que cotaram quantidades de mão de obra inferiores ao mínimo exigido pelo edital, por se tratar de serviço essencial, traz riscos de solução à continuidade dos serviços públicos, no caso: Consita, Vina, KTM e Vital.



9) Dos Pedidos

Pugna, em razão de todo o exposto, pela classificação em 1º lugar, pela manutenção da desclassificação dos demais licitantes e, subsidiariamente, seja realizada diligência para averiguação de tudo o que se afirmou.

E) Das alegações da empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

1) Do valor do BDI

Afirma a recorrente que a faixa indicada pela Administração é referência e não obrigatoriedade. Argumenta também que se faz necessário que a contratada, em cada caso concreto, comprove seu regime de tributação por meio de documentação, a fim de que possa ser certificado pela Administração se as alíquotas do PIS e da COFINS conferem com sua opção tributária.

Além disso, sustenta que os percentuais aplicados em PIS e COFINS da recorrente são devidos ao fato de que sua tributação é na forma LUCRO PRESUMIDO. Assim, não há razão para balizamento da forma de tributação de todas empresas.

2) Da Varrição Manual

Aduz a recorrente que o salário do motorista apresentado se encontra de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Além disso, alega que a comissão não se atentou para o fato de que os motoristas vão dirigir Van de transporte dos funcionários e não caminhão.

3) Varrição Mecânica

Alega a recorrente que no memorial de cálculo dos custos da varredeira não havia indicação em duplicidade do valor dos operadores, havendo, além disso, erro de digitação. Assim, o que deve ser analisada é a composição de custos e nela não haveria nenhuma duplicidade.

4) Do Fornecimento de Equipamentos Multitarefa

Afirma a recorrente que no memorial de cálculo está indicado duas vezes o cargo de motorista, induzindo esta comissão ao erro da análise, no qual um deles é o preço do cargo de ajudante. A primeira palavra “motorista”, em verdade, refere-se ao “ajudante”, havendo, no caso, erro de digitação. Assim, o que deve ser analisada é a composição de custos e nela não haveria nenhuma duplicidade.

5) Da Administração

Aduz a recorrente que em nenhum momento a mesma deixou de demonstrar que o

profissional auxiliar de tráfego não fazia parte do quadro de funcionários da Administração. Além disso, a falta de indicação do preço de auxiliar de tráfego no somatório final não implica na desclassificação da empresa, pois esta declarou que todas as despesas estão inclusas, conforme item 11.4 do edital.

Assim sendo, pugna que a mesma não deixou de verbalizar sua demonstração no quadro da página 44.

6) Do formalismo moderado

Alega a recorrente que, em razão do princípio do formalismo moderado, não compete à Administração exigir embaraços desnecessários à realização de quaisquer direitos ou prerrogativas, isto é, alheios ao cerne da questão em causa.

7) Do requerimento

Diante de todo o exposto, pugna a recorrente pela reconsideração do julgamento de Desclassificação da Proposta, ou seja, feito o encaminhamento à autoridade superior para reforma, declarando-se, ao final, classificada.

F) Das alegações da empresa VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

1) Da Varrição Manual de Vias

Alega a recorrente que, conforme o edital, para efeito de custo deste serviço, deverá ser prevista a quantidade de 72 garis varredores, ao passo que a Comissão de Licitação realizou uma leitura equivocada da planilha quando afirma que o dimensionamento é de 78 garis varredores. O fato deve ter se dado, segundo a recorrente, devido à possível somatória dos 06 varredores que deverão efetuar plantões aos domingos e feriados ao total dos 72 garis.

2) Da Varrição Mecânica de Vias

Afirma a recorrente que a despesa com operadores noturnos das varredeiras está contemplada na composição específica do serviço, fato que atende aos termos do edital. Além disso, o edital não prevê a proibição de utilização de equipamentos alegados para execução dos serviços, tampouco que o custo com operadores seja incluído no valor da locação. Por fim, a imposição dos itens 20.1 e 20.2 do edital estão condicionadas a um evento futuro, não podendo ser exigidos neste momento da licitação.

3) Da Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais

Aduz a recorrente que apresentou o quadro de custo mensal com a mão de obra direta que





contempla a quantidade de motoristas, coletores e motoristas dentro do pedido no edital. Demais disso, afirma que não foi levado em consideração o fato de que a recorrente apresentou custo de motorista reserva, bem como que a comissão não observou que estão previstos valores de horas extras para trabalhos aos domingos e feriados (o que inclui, inclusive, o item motorista).

Por fim, conforme planilha de composições, alega que não há previsão de locação de qualquer caminhão e que os itens 20.1 e 20.2 constantes do edital não podem ser exigidos neste momento.

4) Da Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares em Áreas de Difícil Acesso

Afirma a recorrente que a despesa com motorista está contemplada na composição específica do serviço e que o edital não estabelece qualquer proibição de utilização de equipamentos alugados para execução dos serviços tampouco que o custo com motorista seja incluído no valor da locação.

Por fim, aduz que os itens 20.1 e 20.2 constantes do edital não podem ser exigidos neste momento.

5) Do Fornecimento de Equipe Multitarefa para Realização de Serviços de Capina Manual

Alega a recorrente que a despesa com motorista do caminhão e da van estão contempladas na composição específica do serviço e que o edital não faz proibição de utilização de equipamentos alugados para execução dos serviços.

Por fim, aduz que os itens 20.1 e 20.2 constantes do edital não podem ser exigidos neste momento.

6) Da Capina Mecanizada

Afirma a recorrente que a despesa com motorista do caminhão e com o operador de máquina capinadeira está contemplada na composição específica do serviço e que o edital não faz proibição de utilização de equipamentos alugados para execução dos serviços, tampouco proíbe que o custo com motorista e operador de máquina seja incluído no valor da locação.

Por fim, aduz que os itens 20.1 e 20.2 constantes do edital não podem ser exigidos neste momento.

7) Da Limpeza Manual e Mecanizada de Boca de Lobo

Alega a recorrente que a despesa com motorista do caminhão basculante e com motorista (operador) de equipamento autopropelido está contemplada na composição específica do serviço e que o edital não faz proibição de utilização de equipamentos alugados para execução dos serviços, tampouco



proíbe que o custo com motorista de caminhão basculante e motorista (operador) de equipamento autopropelido seja incluído no valor da locação.

Por fim, aduz que os itens 20.1 e 20.2 constantes do edital não podem ser exigidos neste momento.

8) Da Coleta Manual de Resíduos Volumosos

Afirma a recorrente que a despesa com o motorista do caminhão está contemplada na composição específica do serviço e que o edital não faz proibição de utilização de equipamentos alugados para execução dos serviços, tampouco proíbe que o custo com motorista de caminhão seja incluído no valor da locação.

Por fim, aduz que os itens 20.1 e 20.2 constantes do edital não podem ser exigidos neste momento.

9) Da Limpeza Manual de Córregos e Margens de Rios

Alega a recorrente que a despesa com o motorista do caminhão e com o operador da retroescavadeira está contemplada na composição específica do serviço e que o edital não faz proibição de utilização de equipamentos alugados para execução dos serviços, tampouco proíbe que o custo com motorista do caminhão e com o operador da retroescavadeira seja incluído no valor da locação.

Aduz também que os itens 20.1 e 20.2 constantes do edital não podem ser exigidos neste momento.

Por fim, afirma que o edital não apresenta qualquer valor referencial para o fornecimento de retroescavadeira ou qualquer outro equipamento solicitado e que em momento algum o valor apresentado fica em 60% abaixo de qualquer valor apresentado em tabelas oficiais.

10) Do BDI Aplicado pela Recorrente – Administração Local

Alega a recorrente que o Tribunal de Contas orienta as comissões a procederem exames pormenorizados das taxas de BDI apresentadas pelas licitantes, de modo que sejam verificados os valores inexequíveis ou excessivos. Além disso, a Administração deve observar o objeto específico a ser licitado e atentar a todas peculiaridades deste.

Assim, não cabe à Administração estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do BDI, devendo ser acatado o BDI indicado na proposta da recorrente, eis que plenamente exequível.

Ademais, aduz que observou todos os parâmetros do edital, o que torna necessária a procedência do presente recurso, com a consequente aceitação da proposta da recorrente.

Por fim, pugna pela desclassificação das seguintes empresas:



10.1) DA EMPRESA ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA

A recorrente pugna pela desclassificação da presente empresa pelos seguintes motivos abaixo alegados:

10.1.1) Dos Erros Irreparáveis

Aponta a recorrente os seguintes erros da proposta de preços unitários: valores de insumos irrisórios; produtividade de equipamento em desconformidade com as características técnicas; não cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho; não consideração em sua proposta do PIS, COFINS e ISS que levaram a oferecer um desconto superior a 30% do valor global fixado pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

10.1.2) Da Varrição Manual e Mecanizada

Aponta a recorrente que a presente empresa indica que trabalhará apenas com uma varredeira mecânica, ao passo que o edital solicita duas máquinas. Noutro giro, dentro do seu BDI de 14,77% considera os valores para PIS/COFINS/ISS cuja soma totaliza 8%. Assim, caso deduzidos os 8% para formação do BDI de 14,77%, ter-se-á valores irrisórios para os demais itens (contrariando neste aspecto também o edital).

10.1.3) Da Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares

Aponta a recorrente que a presente empresa apresentou salários dos motoristas em desconformidade com o exigido no edital. Além disso, na composição dos preços unitários para os serviços de coleta apresenta valores irrisórios frente aos custos com manutenção de caminhões coletores.

10.1.4) Da Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares em Áreas de Difícil Acesso

Aponta a recorrente que a presente empresa apresentou BDI de 8,17%, que se encontra abaixo dos valores usualmente praticados na elaboração de propostas dos serviços licitados, além de em tal cálculo não estar incluído ISS.

10.1.5) Do Fornecimento de Equipe Multitarefa para Realização de Serviços de Capina Manual

Aponta a recorrente que a presente empresa apresentou BDI de 8,17%, que se encontra abaixo dos valores usualmente praticados na elaboração de propostas dos serviços de capina manual (BDI inexecutável). Ainda, deixou de considerar os valores referentes ao PIS/COFINS/ISS, estando a planilha, pois, totalmente irregular.



10.1.6) Da Capina Mecanizada

Aponta a recorrente que a presente empresa apresentou BDI de 8,17%, que se encontra abaixo dos valores usualmente praticados na elaboração de propostas dos serviços de capina mecanizada (BDI inexecutável). Ainda, deixou de considerar os valores referentes ao PIS/COFINS/ISS, estando a planilha, pois, totalmente irregular.

10.1.7) Da Limpeza Manual e Mecanizada de Boca de Lobo

Aponta a recorrente que a presente empresa apresentou BDI de 8,17%, que se encontra abaixo dos valores usualmente praticados na elaboração de propostas dos serviços de Limpeza Manual e Mecanizada de Boca de Lobo (BDI inexecutável). Ainda, deixou de considerar os valores referentes ao PIS/COFINS/ISS, estando a planilha, pois, totalmente irregular.

10.1.8) Da Coleta Manual de Resíduos Volumosos

Aponta a recorrente que a presente empresa apresentou BDI de 8,17%, que se encontra abaixo dos valores usualmente praticados na elaboração de propostas dos serviços de Coleta Manual de Resíduos Volumosos (BDI inexecutável). Ainda, deixou de considerar os valores referentes ao PIS/COFINS/ISS, estando a planilha, pois, totalmente irregular.

10.1.8) Da Coleta Manual de Córregos e Margens de Rios

Aponta a recorrente que a presente empresa apresentou BDI de 8,17%, que se encontra abaixo dos valores usualmente praticados na elaboração de propostas dos serviços de Coleta Manual de Córregos e Margens dos Rios (BDI inexecutável). Ainda, deixou de considerar os valores referentes ao PIS/COFINS/ISS, estando a planilha, pois, totalmente irregular.

10.1.9) Da Administração Local

Por todo o exposto, pugna pela desclassificação da empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA em razão de erro na formulação de todas as suas planilhas de composição de preços, mantendo-se a decisão que a considerou desclassificada.

10.2) DA EMPRESA CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A

10.2.1) Da Varrição Manual

Aponta a recorrente que a presente empresa apresentou em sua proposta de preços para varrição manual o quantitativo de 55 varredores e 25 lutocares, não atendendo os termos exigidos no

Anexo 1 do Edital.

10.2.2) Da Varrição Mecanizada

Aponta a recorrente que o edital define que os serviços de coleta e transporte de resíduos residenciais, comerciais e de varrição serão realizados por 10 equipes compostas de 10 motorista e 03 coletores, sendo 05 equipes para o período diurno e 05 para o noturno. Contudo, a licitante na sua proposta cota apenas 08 equipes, sendo 04 para o noturno e 04 para o diurno.

10.2.3) Dos Veículos Necessários para o Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares

Aponta a recorrente que o edital define que os serviços de coleta e transporte de resíduos residenciais, comerciais e de varrição serão realizados por 06 caminhões coletores compactadores, 01 reserva e 01 veículo para monitoramento do trabalho dessas equipes. Contudo, a licitante na sua proposta cota apenas 04 caminhões compactadores, 01 reserva e 01 veículo leve para o monitoramento do trabalho dessas equipes.

10.3) DA EMPRESA KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA

10.3.1) Da Varrição Manual

Aponta a recorrente que a presente empresa apresentou em sua proposta de preços para varrição manual o quantitativo de 55 varredores e 29 lutocares, não atendendo os termos exigidos no Anexo 1 do Edital.

10.3.2) Da Varrição Mecanizada

Aponta a recorrente que o edital define que os serviços de coleta e transporte de resíduos residenciais, comerciais e de varrição serão varridos mensalmente por 2.340 km/mês de sarjetas exclusivamente no período noturno, com jornada de 07 horas e intervalo para refeição de 01 hora, o que indica 06 horas de trabalho efetivo nas máquinas. Além disso, exige 02 máquinas varredeiras e 02 operadores de Varredeira. Contudo, a licitante na sua proposta indica que trabalhará apenas com 1,5 Varredeira Mecânica, além de ter alterado o plano operacional oferecido pela Prefeitura.

10.3.3) Do Fornecimento de Equipe Multitarefa e Capina Mecanizada

Aponta a recorrente que a presente empresa em sua proposta para os serviços de equipes multitarefas não apresentou no cálculo do salário dos operadores de roçadeira a insalubridade de 40%.

10.3.4) Da Limpeza Manual e Mecanizada de Bocas de Lobo



Aponta a recorrente que a presente empresa em sua proposta para os serviços de Limpeza Manual e Mecanizada de Bocas de Lobo não previu a utilização de 01 equipamento autopropelido montado sobre caminhão. Ademais, a referida empresa apresentou na formação do preço a utilização de 0,5 equipamento, alterando, além disso, o plano operacional.

11. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso com a consequente aceitação da proposta da empresa VINA EQUIPAMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA, sendo mantidas as desclassificações das demais licitantes.

G) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa licitante VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contrarrazões em face do recurso interposto pelas empresas ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA; CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A; KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA; ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA E VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A, alegando motivos graves e irreparáveis, a saber:

1) DA EMPRESA ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA

1.1) Da Exequibilidade da Proposta

Alega a recorrente que a citada empresa apresentou sua proposta no preço global correspondente a um desconto superior a 30% e descontos unitários muito superiores – no caso, alguns com descontos superiores a 50% do preço praticado – ao estabelecido no Anexo II do edital, contrariando o item 13.5, “e”.

1.2) Da Variação Manual e Mecanizada

Argumenta a recorrente que a citada empresa na sua elaboração de proposta indicou que trabalhará apenas com 01 Varredeira Mecânica, sendo que o edital solicita 02 máquinas. Ainda, a composição de preços unitários de varrição manual e mecanizada de vias de logradouros apresenta BDI de 14,77%, sendo que considera dentro deste os valores para PIS/COFINS/ISS cuja soma totaliza 08%, contrariando também o edital e seus anexos.

1.3) Da Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares

Aduz a recorrente que a citada empresa na composição de preços para o serviço de coleta



de resíduos domiciliares apresenta salário dos motoristas em desconformidade com o exigido no Edital – Anexo IV. Ainda, fixa de maneira errônea o custo com manutenção com caminhão compactador.

1.4) Da Coleta de Resíduos Domiciliares em Áreas de Difícil Acesso

Afirma a recorrente que a citada empresa apresenta planilhas de composição de preços unitários da Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares em áreas de difícil acesso BDI de 8,17%, o qual se encontra muito abaixo dos valores praticados no mercado, além de deixar de calcular neste os valores do PIS/COFINS/ISS.

1.5) Do Fornecimento de Equipe Multitarefa para Realização de Serviços de Capina Manual

Aduz a recorrente que a citada empresa apresenta, nas planilhas de composição de preços unitários do Fornecimento de Equipe Multitarefa para Realização de Serviços de Capina Manual, BDI de 8,17%, o qual se encontra muito abaixo dos valores praticados no mercado, além de deixar de calcular neste os valores do PIS/COFINS/ISS.

1.6) Da Capina Mecanizada

Alega a recorrente que a citada empresa apresenta, nas planilhas de composição de preços unitários de Capina Mecanizada, BDI de 8,17%, o qual se encontra muito abaixo dos valores praticados no mercado, além de deixar de calcular neste os valores do PIS/COFINS/ISS.

1.7) Da Limpeza Manual e Mecanizada de Boca de Lobo

Afirma recorrente que a citada empresa apresenta, nas planilhas de composição de preços unitários de Limpeza Manual e Mecanizada de Boca de Lobo, BDI de 8,17%, o qual se encontra muito abaixo dos valores praticados no mercado, além de deixar de calcular neste os valores do PIS/COFINS/ISS.

1.8) Da Coleta Manual de Resíduos Volumosos

Alega a recorrente que a citada empresa apresenta, nas planilhas de composição de preços unitários de Coleta Manual de Resíduos Volumosos, BDI de 8,17%, o qual se encontra muito abaixo dos valores praticados no mercado, além de deixar de calcular neste os valores do PIS/COFINS/ISS.

1.9) Da Limpeza Manual de Córregos e Margens de Rios

Aduz a recorrente que a citada empresa apresenta, nas planilhas de composição de preços unitários de Limpeza Manual de Córregos e Margens de Rios, BDI de 8,17%, o qual se encontra muito





abaixo dos valores praticados no mercado, além de deixar de calcular neste os valores do PIS/COFINS/ISS.

1.10) Da Administração Local

Afirma a recorrente que a citada empresa apresenta, nas planilhas de composição de preços unitários da Administração Local, BDI de 8,17%, o qual se encontra muito abaixo dos valores praticados no mercado, além de deixar de calcular neste os valores do PIS/COFINS/ISS.

Diante de todo o exposto, pugna a recorrente pela manutenção da decisão que desclassificou a licitante ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA.

2) DA CONSIDERAÇÃO FEITA PELA EMPRESA ECOSYSTEM DIANTE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA VINA

A ECOSYSTEM em seu recurso afirma que a recorrente deixou de computar a aposentadoria especial no cálculo do encargo. Afirma, assim, que o percentual de 84,99% contempla todos os encargos sociais exigidos no edital.

3) DA EMPRESA CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A

3.1) Considerações sobre as alegações da Consita quanto a um número menor de caminhões compactadores, mão de obra e outros insumos.

Alega a recorrente que a empresa Consita, visando reduzir os custos para a execução dos serviços, deixou de computar em suas planilhas itens relevantes, promovendo assim uma redução artificial de seus preços.

3.2) Da Varrição Manual

Aduz a recorrente que a empresa Consita apresentou em sua proposta de preços o quantitativo de 55 varredores e 25 lutocares, não atendendo aos termos do edital.

3.3) Da Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos

Afirma a recorrente que a empresa Consita apresentou em sua planilha de composição de preços unitário para os serviços de varrição mecanizada apenas uma Varredeira Mecânica, sendo que o Edital solicitou 02 máquinas. Ainda, o referido Edital exige a utilização de 02 operadores de Varredeira – 01 para cada máquina.

3.4) Da Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares

Alega a recorrente que a empresa Consita oferece tão somente 08 equipes para realização dos serviços, sendo que o Edital exige 10 equipes, compostas por 01 motorista e 03 coletores cada uma, sendo 05 para o período diurno e 05 para o noturno.

3.5) Dos Veículos Necessários para o Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares

Afirma a recorrente que a empresa Consita oferece em sua proposta a utilização de apenas 05 caminhões coletores, sendo que o Edital exige 06 caminhões, incluso 01 reserva e 01 veículo leve para monitoramento do trabalho.

Diante de todo o exposto, pugna a recorrente para a manutenção da desclassificação da referida empresa do presente processo licitatório.

4) DA EMPRESA KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA

4.1) Considerações sobre as alegações da KTM quanto a um número menor de caminhões compactadores, mão de obra e outros insumos.

Alega a recorrente que a empresa KTM afirmou, em seu recurso administrativo, que “não vislumbra nenhum indicativo da quantidade de trabalhadores e equipamentos supramencionados”, o que não seria verdade, já que várias empresas fizeram suas propostas em obediência às disposições editalícias.

4.2) Da Varrição Manual

Aduz a recorrente que a empresa KTM apresentou em sua proposta de preços o quantitativo de 55 varredores e 29 lutocares, não atendendo aos termos do edital.

4.3) Da Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos

Afirma a recorrente que a empresa KTM apresentou em sua planilha de composição de preços unitário para os serviços de varrição mecanizada apenas 1,5 Varredeira Mecânica, sendo que o Edital solicitou 02 máquinas. Ainda, o referido Edital exige a utilização de 02 operadores de Varredeira – 01 para cada máquina.

4.4) Do Fornecimento de Equipe Multitarefa e Capina Mecanizada

Alega a recorrente que a empresa KTM, em sua proposta de preços para os serviços de equipes multitarefas, não apresentou no cálculo do salário dos operadores de roçadeira a insalubridade de 40%.





4.5) Da Empresa Manual e Mecanizada de Bocas de Lobo

Afirma a recorrente que a empresa KTM não previu a utilização de 01 equipamento autopropelido em sua proposta para o serviço de limpeza manual e mecanizada de boca de lobo, contrariando o respectivo Edital que rege este certame.

Diante de todo o exposto, pugna a recorrente para a manutenção da desclassificação da referida empresa do presente processo licitatório.

5) DA EMPRESA ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

5.1) Da Varrição Manual de Vias e Coleta de Serviços Sólidos Domiciliares

Aduz a recorrente que a empresa ECSAM apresentou, para os referidos serviços, salários em desconformidade com o que dispõe o Anexo IV – Insumos do Edital que rege este certame, devendo, assim, ser desclassificada.

5.2) Da Varrição Mecanizada, da Capine Mecanizada e do Fornecimento de Equipes Multitarefa

Afirma a recorrente que a empresa ECSAM apresentou, na composição dos preços unitários, duplicidade quanto aos salários dos motoristas de caminhão, de Van e de operadores de varredeira noturno.

5.3) Da Administração Local

Alega a recorrente que a empresa ECSAM foi desclassificada por não ter custeado o valor com a mão de obra de Auxiliar de Tráfego no item administração local. Apesar de alegar que se trata de erro formal, a recorrente afirma que se trata de erro material.

Diante de todo o exposto, pugna a recorrente para a manutenção da desclassificação da referida empresa do presente processo licitatório.

6) DA EMPRESA VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A

Aduz a recorrente que a empresa Vital Engenharia Ambiental S.A foi desclassificada por não ter custeado no item varrição manual os salários de motoristas de Van. Em seu recurso, afirmou a empresa que os motoristas não ocupam 100% da jornada no deslocamento dos funcionários, quando, na verdade, a atividade exige jornada completa, devendo, assim, ser desclassificada.



Diante de todo o exposto, pugna a recorrente para a manutenção da desclassificação da referida empresa do presente processo licitatório.

H) DA IMPUGNAÇÃO

A licitante ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA apresentou impugnação ao recurso administrativo interposto pela empresa VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, nos seguintes termos:

1) Da Varrição Manual e Mecanizada

Alega a recorrente que a empresa VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA tenta induzir a Comissão de Licitações a erro ao afirmar a necessidade de aquisição de 02 Varredeiras Mecânicas quando o Edital exigiria apenas 01. Isso porque todas as referências realizadas pelo edital ao referido equipamento são de modo singular, estando a referida proposta em total consonância com o edital.

Ainda, a justificativa para adoção de apenas 01 equipamento é que o Projeto Básico estimou a quantidade de varrição mecanizada em 2.340,00 km/mês de sarjetas, quantidade esta que pode ser realizada tão somente com 01 equipamento.

2) Da Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares

Afirma a recorrente que a empresa VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA tenta induzir a Comissão de Licitações ao afirmar que a recorrente computou salário de motorista inferior ao que deveria ser praticado. Ocorre que tal Convenção Coletiva que serviu de base à proposta estabelece o valor do salário de motorista a ser praticado por qualquer empresa que pretenda prestar serviços de forma legal no Município de Pouso Alegre. Ainda, o percentual de manutenção dos veículos de coleta de lixo encontra-se em estrita obediência ao edital e seus anexos.

3) Do BDI

Aduz a recorrente que a empresa VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA tenta induzir a Comissão de Licitações, o que pode ser refutado nos seguintes termos:

3.1) Da Inexistência no Edital do Percentual de 26,43%

Alega a recorrente que inexistente no Edital a referência ao BDI de 26,43% e, ainda que se utilizasse a composição do Anexo IV do Edital, não haveria como obter esse percentual.

3.2) Da Não Obrigatoriedade de Utilização do Modelo do Anexo IV

Afirma a recorrente que não há nenhuma obrigatoriedade de utilização do Modelo do Anexo IV devem ser utilizadas como meros exemplos. Isso porque o BDI deve ser compatível com as características de cada objeto contratado e o referido percentual se refere exclusivamente às obras de linhas de transmissão de energia elétrica, não sendo aplicável ao caso.

3.3) Dos Impostos Indiretos

Alega a recorrente, com base no item 11.4 do Edital que rege o presente certame, que o fato de alguns serviços haver constado um percentual de BDI inferior não torna a licitante inabilitada.

4. Dos Pedidos

Diante do exposto, a recorrente pugna pelo provimento integral do presente recurso administrativo, declarando, para tanto, a sua classificação em 1º lugar no presente procedimento licitatório em razão de ter oferecido o menor preço global para execução dos serviços.

Subsidiariamente, requer seja realizada diligência no termo do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Por fim, pugna pela manutenção da desclassificação dos demais licitantes.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Observadas as razões e contrarrazões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei federal 8.666/93, o que se dá com a vinculação às exigências editalícias e aos padrões objetivos. Nesse passo, conforme disposto no art. 44 da mencionada lei, tem-se que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Assume, destarte, especial importância para o julgamento objetivo o projeto básico, conforme exigência do § 2º do art. 7º:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - Projeto básico



(...)

§ 2º As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

- I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para o exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Com efeito, a Lei Geral de Licitações estabelece que nenhuma licitação pode ser instaurada sem a existência de um projeto básico, o que demanda do órgão licitador um adequado conhecimento dos elementos pertinentes, das necessidades enfrentadas e das soluções disponíveis para a melhor execução do objeto, assim como a existência de planilhas indicando todos os itens e as estimativas de despesas necessárias ao pretendido.

Contudo, a despeito da existência de projeto básico e planilhas corretamente definidas pela administração, há que se considerar que esta não detém todo o conhecimento acerca da atividade que pretende contratar, o que gera o fenômeno chamado de “assimetria de informações”. Sobre o tema, afirma MARÇAL JUSTEN FILHO:

Um dos postulados da Economia consiste em que a parte que recebe uma prestação não dispõe do conhecimento que é detido por aquele que efetivamente a executa. A isso se denomina de assimetria de informações. Em síntese, a parte que executa a prestação adquire conhecimentos que não são trazidos ao público e que se constituem numa espécie de segredo comercial. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 191).

Logo, não se pode desconsiderar que a elaboração do projeto básico carece da previsão de soluções comerciais aliadas a vantagens competitivas que advém da *expertise* do licitante, o que certamente é decisivo para a **contratação mais vantajosa**, com a redução dos valores a serem desembolsados pelo poder público. E tal como afirma o festejado administrativista, a adoção de uma planilha por parte da Administração **não elimina a autonomia privada** (JUSTEN FILHO, 2014, p. 192).

A autonomia privada, aliás, tem garantia constitucional conforme se retira do art. 170 da Constituição Federal, que assim dispõe: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência”. Isto faz com que nem mesmo a margem de lucro possa ser padronizada pelo órgão licitador.

Também vale mencionar os ensinamentos de ODETE MAUDAUAR, ao afirmar que





Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público (MAUDAUAR, 2005, p. 199).

Assim, excluídos certos elementos, tidos como essenciais pelo órgão licitador, poderá o particular, observado seu conhecimento sobre o mercado em que atua, inovar os termos da planilha para realizar o objeto por custos menores, observada sua justa remuneração. É possível então que o particular chegue à conclusão de que o objeto pode ser executado mediante soluções e custos distintos daqueles estimados na fase interna do certame. Em tal caso, caberá ao licitante apresentar a planilha contendo suas próprias projeções, sendo lícito à Administração, por seu turno, realizar o juízo de valor sobre a exequibilidade ou não da solução dada.

A partir deste raciocínio, tem-se que a desclassificação de licitantes sem que tal juízo seja feito colide com a pretensão da Lei Geral das Licitações, e *a fortiori*, da Constituição da República, de modo que somente serão exigidas as condições indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto.

O excesso de rigor formal não pode ser causa de desclassificação de propostas vantajosas, que apontam soluções técnicas outras daquelas do projeto básico e seus quantitativos, o que demanda, contudo, a verificação daqueles elementos tidos como essenciais para o objeto e que teriam o condão de vincular as propostas. Tem-se, deste modo, que são essenciais para o correto cumprimento dos serviços: o BDI, dentro da faixa predeterminada; a cotação dos tributos incidentes; os veículos mecanizados e equipes de guarnição na quantidade prevista e composição das viagens/dia dos caminhões compactadores.

De outro lado, é possível se aceitar a variação do número de garis e ferramentas em razão de outros cálculos de produtividade/durabilidade, bem como o redimensionamento de mão de obra com a inclusão de motoristas/operadores na locação de veículos.

Finalmente, a subcontratação de parcelas dos itens componentes do objeto não pode ser causa para a desclassificação, haja vista que conta com a previsão editalícia, conforme itens 20.2 e 22.9. Senão vejamos:

20.2. A subcontratação somente poderá ocorrer com o prévio e expresso consentimento pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, sem prejuízo das responsabilidades legais e contratuais da Contratada, a quem caberá transmitir ao



subcontratado todos os termos contratuais, bem como fiscalizar sua execução (...)

A contratada somente poderá ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, os serviços previstos no objeto do contrato com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, se houver a aprovação prévia e expressa da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, sob pena da rescisão contratual e sujeição às penalidades previstas na legislação.

Assim, se algo é admitido (ainda que dependendo de autorização posterior) não pode ser considerado um fator de desconformidade para a formação do preço, já que as estratégias comerciais de cada licitante é que levam às variações de preço, o que em última instância, permitem a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante de todo o exposto, tem-se o seguinte:

Assiste razão à licitante **Vital Engenharia Ambiental S/A**, sendo que é possível que a composição dos custos com motorista e van sejam otimizados com a mão de obra de motoristas em outros serviços especificados, assim como se verifica a possibilidade da prestação de serviços por terceiros, nos termos dos itens 20.2, "a" e 22.9 do Edital.

Também tem razão quanto à observação de que o Edital considerou um total de 03 coletores por caminhão, conforme assinalado pela própria CPL em resposta à consulta da licitante, o que se estende à ora recorrente.

Por estes motivos, revejo a decisão, decidindo pela **classificação** da licitante **Vital Engenharia Ambiental S/A**.

Quanto à licitante **Consita Tratamento de Resíduos S/A**, tem-se que o dimensionamento da mão de obra pode ser variável, considerando-se os referenciais de produtividade hora/homem, sendo certo que é possível que o licitante vencedor venha proceder a um planejamento logístico visando maior produtividade, desde que atinja as metas estabelecidas, o que justifica, como se fez com a licitante Vital Engenharia Ambiental, o acatamento das soluções técnicas em razão da assimetria de informações. Até porque a utilização das varredeiras mecanizadas potencializa o cumprimento do objeto.

Do mesmo modo, não se justifica a desclassificação em razão da apresentação dos custos de operadores e motoristas orçados em subcontratações, conforme itens 20.2, "a" e 22.9 do Edital.

Quanto ao BDI, este se apresenta num intervalo aceitável considerando-se o previsto no Edital, regularmente estabelecido com base na jurisprudência do TCU.



Contudo, o dimensionamento da quantidade de caminhões compactadores ficou aquém do que foi estabelecido no Edital, sendo de se considerar que não foi considerada a reserva técnica, o que é crucial para a adequada prestação dos serviços, considerando-se a necessidade da retirada de veículos de atividade, devido às manutenções preventivas ou corretivas, o que impacta mais gravemente a prestação do que o redimensionamento dos garis e respectivas ferramentas.

Por esta razão, decido por manter a **desclassificação** da licitante **Consita Tratamento de Resíduos S/A**.

Sobre as alegações da recorrente **KTM Administração e Engenharia Ltda.**, tem-se que mencionado equívoco nas multiplicações dos itens de sua proposta não podem implicar na desclassificação, por ser um rigoroso e desnecessário formalismo, sobretudo se considerados os montantes estimados do presente certame.

Quanto ao recolhimento do PIS e COFINS, as alíquotas foram apuradas conforme a legislação aplicável, não sendo, do mesmo modo, causa para a desclassificação. Já quanto ao dimensionamento dos garis e respectivas ferramentas, será adotado o mesmo entendimento para a licitante Vital Engenharia Ambiental S/A, consideradas outras variantes de produtividade. O mesmo será considerado para o dimensionamento da utilização da varredeira mecanizada e das considerações para os custos dos motoristas de caminhão e operadores.

Já no tocante à ausência de cotação dos adicionais de insalubridade em seu grau máximo (de 40%), assiste razão à recorrente, uma vez que a convenção coletiva aplicada à espécie, firmada ente o Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados em Hotéis, Hospitalidade, Turismo, Bares, Restaurantes e Similares, de São Lourenço e Região, de Minas Gerais, com área de abrangência em Pouso Alegre, não prestigia com o adicional de insalubridade os trabalhadores que exercem as atividades de capineiro e operador de roçadeira, a teor do disposto na cláusula vinte e oito da respectiva CCT.

Por esta razão, tem-se que a ausência cotação de insalubridade não enseja irregularidade da formulação dos custos, motivo pelo qual revejo a decisão da CPL para **classificar a licitante KTM**.

Quanto às alegações da recorrente **Ecosystem Serviços Urbanos Ltda.**, tem-se que, num primeiro momento, a cotação de valores em patamares inferiores a 70% do valor médio estimado para o objeto não é causa para a desclassificação. Contudo, quando a licitante apresenta BDI em patamares muito inferiores à faixa indicada no instrumento editalício e não apresenta em sua composição de custos os tributos incidentes, dado que é elemento crucial para a composição do preço, faz-se pertinente sua desclassificação. O mesmo se diga quanto à composição das viagens/dia dos caminhões compactadores abaixo do estipulado no Edital. Tudo isto nos leva a concluir que os valores foram artificialmente



reduzidos e que, se forem considerados, tem-se a superação da margem de 70% prevista no § 1º do art. 48 da legislação de regência.

De outra banda, a recorrente cotou de apenas uma (01) varredeira mecanizada, quando o Edital exigia (02) duas, sendo este um elemento tido como fundamental para a boa prestação dos serviços, conforme assentado alhures.

Estes elementos, a nosso ver, impedem a classificação da recorrente, de modo que **fica mantida a decisão da CPL.**

Quanto às alegações da empresa **ECSAM Serviços Ambientais Ltda.**, a recorrente tem razão ao estabelecer que o BDI apresentado está dentro de um intervalo aceitável, da mesma forma que sua tributação é compatível com a opção de lucro presumido, de modo que não pode ser desclassificada por esta razão. O mesmo se diga quanto às opções logísticas e de desempenho, considerando-se o paradigma utilizado para a licitante Vital Engenharia Ambiental.

Também não é causa para a desclassificação, a cotação do valor de motorista, dado que se refere ao item 1.1 “Varrição manual de vias e logradouros públicos”, aplicando-se ao caso (motorista van) o piso estabelecido para “outros motoristas”, que foi cotado adequadamente conforme documento de fls. 4181.

Revejo, portanto, a decisão da CPL, para **classificar** a licitante **ECSAM Serviços Ambientais Ltda.**

Quanto à licitante **Vina Equipamentos e Construção Ltda.**, quanto ao dimensionamento dos garis e ferramentas, entende-se possível o redimensionamento, observando a *expertise* da empresa, assim como se verifica a possibilidade da prestação de serviços por terceiros, nos termos dos itens 20.2, “a” e 22.9 do Edital.

Quanto ao BDI, este se apresenta num intervalo adequado, considerando-se o previsto no Edital, regularmente estabelecido com base na jurisprudência do TCU.

Por estes motivos, revejo a decisão, decidindo pela **classificação** da licitante **Vina Equipamentos e Construção Ltda.**

Diante de todo o exposto, é a presente para decidir pela classificação, na ordem abaixo, as seguintes licitantes:

- a) Em primeiro lugar: **VINA Equipamentos e Construções Ltda.**, pelo valor de R\$ 14.545.344,60 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos);



- b) Em segundo lugar: **KTM Administração e Engenharia S/A**, pelo valor de R\$ 15.512.156, 16 (quinze milhões, quinhentos e doze mil, cento e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos);
- c) Em terceiro lugar: **ECSAM Serviços Ambientais Ltda.**, pelo valor de R\$ 16.225.177,20 (dezesseis milhões, duzentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e sete Reais e vinte centavos);
- d) Em quarto lugar: **VITAL Engenharia Ambiental S/A**, pelo valor de R\$ 16.789.757,28 (dezesseis milhões, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE.

Pouso Alegre, 14 de setembro de 2017.

Argeu Quintanilha de C Júnior

Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.